



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160388 - SP (2024/0280218-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA FRANKLIN
ADVOGADO : RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. ÁLBUM DE FIGURINHAS. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, enseja reparação do dano" (AgInt no REsp n. 2.037.323/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160388 - SP (2024/0280218-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA FRANKLIN
ADVOGADO : RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. ÁLBUM DE FIGURINHAS. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, enseja reparação do dano" (AgInt no REsp n. 2.037.323/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 563/576) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 555/559).

Em suas razões, a parte alega que (e-STJ fls. 566/569):

[...] cabe fazer um adendo para salientar que o caso em questão possui similaridade com os REsp nº 2011252/SP e REsp nº 2011265/SP, os quais, em análise de conveniência para afetação ao regime dos recursos repetitivos, realizada pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas deste Superior Tribunal de Justiça, teve a suspensão da tramitação de todos os processos individuais e coletivos em curso no território nacional sugerida: [...]

não exige a reanálise do conjunto probatório produzido nos autos, mas apenas a correta interpretação dos textos legais aplicáveis ao caso em debate, assim como a correta valoração do quanto nele existente, [...]

O apelo nobre apresenta fundamentação suficiente para demonstrar a violação dos artigos 20 e 21, do Código Civil, porquanto desnecessária autorização expressa do retratado quando se tratar de publicação de conteúdo histórico, informativo e bibliográfico (é o caso dos autos), além dos artigos 186, 927, 884 e 944, todos do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil e da extensão/apuração de eventuais danos suportados, respectivamente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 582/583).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 555/559):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 421):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM.
Veiculação da imagem do autor, atleta profissional de futebol, sem autorização prévia, em álbum de figurinhas produzido e comercializado pela ré. Sentença de parcial procedência.

Apela a ré, alegando existência de julgado recente, em caso idêntico, com novo entendimento adotado; inépcia da inicial; a imagem controvertida é coletiva, tirada antes de uma importante partida, razão pela qual possui função histórico-narrativa; eventual supressão da imagem do autor caracterizaria adulteração de documento histórico; caso mantida a indenização, cabe a redução do quantum indenizatório; os juros de mora podem incidir apenas a partir da fixação da indenização.

Descabimento.

Inépcia da inicial. Não caracterização. Possibilidade de conhecimento

da pretensão do autor e do exame da causa.

Danos morais. Direito de imagem. Caracterização. Reconhecimento de que a produção e comercialização do produto teve finalidade lucrativa. Dano decorrente da mera utilização da imagem do autor sem consentimento. Inteligência da Súmula 403 do STJ. Direito de imagem dotado de proteção constitucional, cuja violação caracteriza o dever de indenizar. Indenização mantida, cujo valor se mostra apto a atender ao escopo satisfatório, educativo e punitivo da reparação. Incidência de correção monetária desde a fixação (Súmula 362, STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ). Majoração dos honorários recursais.

Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 430/432).

Em suas razões (e-STJ fls. 435/450), a parte recorrente aponta violação dos arts. 20, 21, 186, 884, 927 e 944 do CC, porque (e-STJ fls. 441/448):

A comercialização não afasta o conteúdo informativo, histórico, cultural e bibliográfico da publicação da recorrente, posto que dotada de informações relevantes e históricas da agremiação esportiva homenageada, possuindo, ainda, inegável interesse público. [...]

O objeto da publicação sempre foi a agremiação esportiva, não tendo a imagem do recorrido qualquer influência nas vendagens do livro, da mesma forma que a utilização desta não lhe proporcionou nenhum tipo de prejuízo capaz de ensejar alguma forma de reparação.

[...] o recorrido, além de ser pessoa pública e notória, foi retratado para ilustrar fato informativo/histórico, através de imagem coletiva, repercutida, na ocasião, por diversos veículos de comunicação, que foi tirada em ambiente não privativo e durante o período em que atuava como atleta profissional de futebol, de modo que evidenciado a possibilidade legal de sua utilização, ainda que sem expressa autorização para isso.

[...] o montante indenizatório deferido/arbitrado, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as questões suscitadas nos autos, com a devida vênia, caracterizou um enriquecimento ilícito do recorrido às custas da recorrente, além de evidente violação aos parâmetros legais que determinam a mensuração da indenização na exata extensão do dano produzido.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 478/486).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Quanto à ocorrência de dano moral indenizável decorrente da exploração do direito de imagem de atleta profissional em álbum de figurinhas sem expressa anuência, o TJSP entendeu o seguinte (e-STJ fls. 422/423):

Quanto ao mérito, trata-se de ação indenizatória decorrente do uso da imagem do autor, atleta profissional de futebol, em álbum de figurinhas produzido e comercializado pela ré, em que o dano decorre tão-somente da utilização não autorizada da imagem do autor, de conformidade com a Súmula 4031 do STJ.

Não se sustenta a alegação de que o objetivo era meramente

informativo, na medida em que havia cobrança não só pelo livro ilustrado, mas também pelos pacotes de figurinhas.

Ademais, se o objetivo fosse o direito à informação, bastaria a divulgação da informação escrita, sem necessidade de emprego da imagem do autor.

A imagem do autor caracteriza direito personalíssimo dotado de garantia constitucional, não se admitindo sua reprodução sem prévia autorização, ainda que se trate de pessoa pública, já que a publicidade de tal imagem deve-se ao trabalho desempenhado pelo autor, e para o qual era devidamente remunerado.

Assim, considerando que a produção e comercialização do produto teve fins lucrativos, a ausência de autorização para o uso da imagem do autor caracteriza o dever de indenizar.

O acórdão recorrido não destoia da orientação que se firmou na jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema do uso de imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas. Confirmam-se os seguintes precedentes, nos quais se consagrou a tese de que o uso não autorizado de imagem dá ensejo ao pagamento de indenização:

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA.

-É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF).

- A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano.

- O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas". Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 67.292/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 3/12/1998, DJ de 12/4/1999, p. 153 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM DE JOGADOR DE FUTEBOL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 14.595/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 4/12/2012 - g.n.)

Em julgados mais recentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS REPETITIVOS. RITO. QUESTÃO NÃO AFETADA. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. IMAGEM DE ATLETA. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 2.011.252/SP e 2.011.265/SP, rejeitou a proposta de afetação do tema em discussão ao rito dos recursos repetitivos, de forma que não há falar na suspensão do julgamento do presente recurso.
 2. A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com fins lucrativos e sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.
 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos danos morais decorrentes da veiculação não autorizada da imagem do atleta em álbum de figurinhas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da veiculação não autorizada da imagem do atleta em álbum de figurinhas.
 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.
 6. Agravo interno não provido.
- (AglInt no REsp n. 2.076.276/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR. INTUITO COMERCIAL. PRÁTICA ILÍCITA. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.
2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
3. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.064.876/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

No caso, tendo a Corte de origem se pronunciado pelo caráter comercial do material, direcionado à obtenção de lucros, não pode este Superior Tribunal acolher a pretensão recursal a fim de adotar entendimento diverso, porquanto seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório. Assim, não sendo a reapreciação de fatos e provas a finalidade precípua da via especial, incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Sobre o quantum indenizatório, a Corte local assim entendeu (e-STJ fl. 423):

O valor da indenização deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado, devendo tomar por parâmetro a natureza da ofensa e o porte econômico dos envolvidos, bem como a intensidade da culpa do réu na produção do evento danoso.

Desta forma, atentando para as circunstâncias do caso sob exame, pertinente a manutenção da indenização estabelecida, valor considerado apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação por dano moral, passível de correção monetária desde a fixação (Súmula 362, STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, de sorte que apenas comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, quando, na instância originária, foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante das especificidades do caso concreto.

Nestes autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, a proposta de afetação do tema em discussão pelo rito dos recursos repetitivos foi rejeitada por esta Corte Superior.

Conforme a jurisprudência do STJ, "a exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, enseja reparação do dano" (AgInt no REsp n. 2.037.323/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.011.252/SP E 2.011.265/SP. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em decisão proferida em 26/6/2023, a Ministra Isabel Galloti rejeitou a proposta de afetação do REsp n. 2.011.252/SP e do REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para sobrestar esse recurso especial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Para rever o acórdão recorrido para alterar o montante fixado a título de indenização decorrente de dano moral por exploração indevida da imagem e modificar os seus fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.053.706/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao caráter comercial da publicação, com fins lucrativos, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor indenizatório, o Tribunal estadual, levando em consideração os elementos de prova dos autos, manteve a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor estabelecido não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.160.388 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280218-6

Número de Origem:
10140778920208260068

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

RECORRIDO : DOUGLAS DA SILVA FRANKLIN

ADVOGADO : RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA FRANKLIN

ADVOGADO : RICARDO LUIZ CUNHA - SP203728

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024